



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011312-62.2023.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargada NAIR PEREIRA SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2624 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração nº 1011312-62.2023.8.26.0482/50000
Comarca: Foro de Presidente Prudente – 3ª Vara Cível
Embargante: Itaú Unibanco S/A
Embargada: Nair Pereira Santana

EMENTA: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. “SEGURO CARTÃO” NÃO CONTRATADO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. CONTRARIEDADE À LEI Nº 14.905/2024. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ACOLHIMENTO PARA ADEQUAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por Itaú Unibanco S/A contra acórdão proferido nos autos do recurso de apelação nº 1011312-62.2023.8.26.0482, que deu provimento ao recurso da parte autora para reconhecer a ausência de prova quanto à regularidade da contratação de “seguro cartão”, condenando o requerido à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por danos morais. O embargante sustenta contrariedade quanto aos consectários legais aplicados, em desacordo com a recente redação do art. 406 do Código Civil, após a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em esclarecer se os critérios adotados no acórdão para a fixação de correção monetária e juros de mora estão em conformidade com a legislação vigente, especialmente a nova redação do art. 406 do CC/2002, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 1.022 do CPC autoriza os embargos de declaração quando houver contradição entre os fundamentos e a conclusão do julgado, o que se verifica na hipótese em relação aos critérios aplicáveis aos consectários legais. O acórdão fixou juros moratórios de 1% ao mês e correção pela Tabela Prática do TJSP, sem observar que, a partir de 30.08.2024, vigora a nova sistemática legal prevista na Lei nº 14.905/2024, que impõe a aplicação da taxa Selic como juros moratórios, com correção monetária calculada pela variação do IPCA. A contradição deve ser sanada para que conste, expressamente, que os juros de mora devem ser contados do evento danoso, conforme Súmula nº 54 do STJ, e que tanto os juros quanto a correção monetária deverão seguir a Tabela Prática do TJSP até 29.08.2024, e, a partir de 30.08.2024, aplicar-se-á a sistemática da Lei nº 14.905/2024, conforme nova redação do art. 406 do CC. A correção da decisão quanto aos consectários legais não altera o mérito do julgamento, mas assegura sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração acolhidos, fixando que a correção monetária será calculada pela variação do IPCA e os juros de mora pela taxa Selic, conforme Lei nº 14.905/2024.

Tese de julgamento: “1. A partir de 30.08.2024, a incidência de correção monetária e juros de mora deve observar a sistemática da Lei nº 14.905/2024, com correção pelo IPCA e juros pela taxa Selic, nos termos do art. 406 do CC. 2. Até 29.08.2024, os consectários legais serão calculados conforme a Tabela Prática do TJSP, com juros de 1% ao mês, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula nº 54 do STJ. 3. A contradição quanto aos critérios legais aplicáveis aos consectários justifica o acolhimento dos embargos declaratórios, para adequar a decisão ao ordenamento jurídico vigente.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.026, §§ 2º e 3º; CC/2002, art. 406 (com redação dada pela Lei nº 14.905/2024); STJ, Súmula nº 54.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Itaú Unibanco S/A ao acórdão proferido nos autos do recurso de apelação nº 1011312-62.2023.8.26.0482 (fls. 197/218), que deu provimento ao recurso da parte autora, para reconhecer que a regularidade da contratação do “seguro cartão” não foi comprovada, condenando-se o requerido à restituição dos valores indevidamente descontados, de forma dobrada, além de pagamento de indenização por danos morais, contra o qual se insurge o requerido, com o argumento de que há contrariedade dos consectários legais fixados no v. acórdão com as disposições do art. 406 do CC/2002.

Em suas razões recursais, o embargante sustenta que o v. acórdão determinou a aplicação de correção monetária com base na Tabela do TJSP, em contrariedade às recentes alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024 a respeito dos índices legais. Aduz que as disposições do art. 406 do CC/2002 devem ser observadas, com aplicação da Taxa Selic ao caso. Ao final, requer o acolhimento do recurso.

Recurso tempestivo, com intimação da parte adversa para se manifestar, conforme decisão de fls. 04.

Foi certificado o decurso do prazo para manifestação da embargada às fls. 06.

É o relatório.

O cabimento dos embargos de declaração está restrito às hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, e, no particular, comportam acolhimento.

Logo, o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão em algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material.

No caso, de fato, constata-se que o v. acórdão contrariou as disposições legais do art. 406 do CC/2022.

Com efeito, evidencia-se que o v. acórdão reformou a r. sentença de improcedência, reconhecendo a irregularidade da contratação do “seguro cartão” e, por consequência, condenando-se o requerido à restituição dos valores indevidamente descontados, de forma dobrada, além de pagamento de indenização por danos morais.

Em relação aos consectários legais, constou no v. acórdão o seguinte: “O montante deve ser devidamente atualizado pelos índices da Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça, a partir deste julgamento (Súmula nº 362, do E. Superior Tribunal de Justiça), e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do evento danoso (data do primeiro desconto indevido), nos termos do verbete da Súmula nº 54 do STJ, por se referir a dano originário de relação extracontratual.”

Diante de tal cenário, é de rigor o acolhimento dos presentes embargos a fim de sanar tal contrariedade, devendo constar, de

forma expressa, que os juros a contar do evento danoso (data do primeiro descontos indevido), nos termos do verbete da Súmula nº 54 do STJ, por se referir a dano originário de relação extracontratual, e que tanto a correção monetária quanto os juros de mora serão calculados pela Tabela Prática do TJSP até 29.08.2024, sendo que, a partir de 30.08.2024, aplicar-se-á o disposto na Lei nº 14.905/2024: “a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA e os juros moratórios pela taxa Selic, descontando-se a variação do IPCA e desconsiderando-se eventuais juros negativos”, a ser apurado em fase de cumprimento de sentença.

Assim, acolho as razões de recurso para suprir a contradição, nos termos apontados acima, permanecendo, no mais, tal como lançado o v. acórdão.

Por fim, insta esclarecer que, no caso de reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório, o que configura abuso de direito, estará a parte embargante sujeita à condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC).

Posto isto, **acolhem-se** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA